MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Set-2016-09:57-026901-1/2

MENSAGEM 124/2016

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos aos nobres legisladores, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005 que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente, atendendo o contido no Ofício nº 06/Presi/Funasa, em que solicita a constituição do Conselho Municipal de Controle Social dos serviços púbicos de saneamento, como também a possibilidade de promover adaptações de atribuições e composição em conselhos já existentes. Em reunião realizada entre a Secretaria de Meio Ambiente com a Secretária Municipal de Saúde, ponderou-se e sugeriu-se que o Controle Social dos serviços de saneamento poderia fazer parte das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Diante do exposto, e visando promover as alterações necessárias a legislação vigente, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito, 23 de setembro de 2016.

IVO POLO
Prefeito em Exercício

Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino de Almeida

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 162/2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, com normas e padrões relativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, bem como, definir mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º São membros do CMMA dois representantes (titular e Suplente) dos seguintes órgãos:

I. Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
II. Secretaria de Meio Ambiente;
III. Secretaria de Engenharia e Obras;
IV. Secretaria de Saúde;
V. Secretaria de Agricultura;
VI. Secretaria de Educação e Cultura;
VII. Procuradoria Jurídica do Município;
VIII. Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACPB;
IX. Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – AREA;
X. Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – Núcleo de Pato Branco;
XI. Associação dos Médicos Veterinários – Núcleo de Pato Branco;
XII. Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – Unidade Municipal de Pato Branco;
XIII. Central de Associações de Produtores Rurais;
XIV. Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – Unidade Regional de Pato Branco;
XV. Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP – Coordenadoria Regional de Pato Branco;
XVI. Sindicato Rural de Pato Branco;
XVII. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
XVIII. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

XIX. Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco;
XX. União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
XXI. Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR - Campus Pato
XXII. Branco;
XXIII. Universidade Aberta do Brasil – UAB – Pólo de Pato Branco;
XXIV. Faculdade de Pato Branco – FADEP;
XXV. Faculdade Mater Dei;
XXVI. Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná;
XXVII. Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco;
XXVIII. Associação de Engenheiros Agrônomos de Pato Branco;
XXIX. Órgão de Defesa do Consumidor – Procon.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Compete ao CMMA:

I. aprovar a Política Ambiental do Município de Pato Branco e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;
II. estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
III. decidir, em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e/ou penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
IV. analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
V. opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis conseqüências ambientais referentes aos projetos públicos e/ou privados apresentados, requisitando das entidades e/ou órgãos envolvidos as informações necessárias;
VI. propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VII. organizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente;
VIII. fiscalizar a aplicação da legislação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco e encaminhar denúncias aos órgãos competentes quando detectar o descumprimento da referida legislação;
IX. promoção de debates e audiências públicas, consulta pública e conferências das cidades, bem como a participação na formulação de políticas públicas de saneamento básico, melhorias e ampliações da infraestrutura de saneamento, seu planejamento e avaliação;
X. avaliação das propostas de revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XI. encaminhar denúncias e reclamações sobre irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XII. o Controle Social do Saneamento será um Órgão que deverá atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder executivo municipal, sendo renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros;
XIII. as reuniões do Controle Social serão programadas mensalmente, juntamente com as reuniões do CMMA, divulgada com antecedência de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

cinco dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o controle social dos serviços públicos de saneamento básico;

XIV. os assuntos relacionados com o controle social dos serviços públicos de saneamento serão presididos pelo Presidente CMMA, cumprindo integralmente as especificações e regulamentações desse mesmo conselho.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IVO POLO
Prefeito em Exercício

Assessoria Jurídica do Gabinete
Gayonara Tossulino de Almeida

237

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Correspondência Recebida na Secretaria da Gabinete
Em: 25 / 08 / 2016
Horário: 14h38
Forma recebida (X) Correio () Em mãos

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SAUS Qd. 4, Bloco N – 5º Andar, Sl. 501
Brasília/DF - CEP: 70070-040
Tel.: (61) 3314-6283/6474

25

Ofício Circular n.º 06/Presi/Funasa

Brasília, 10 de agosto de 2016.

Recebido em 25 / 08 / 16
Horário 15 horas 09 minutos
Secret./Dpto.
Assinatura: Rosangela

À Prefeitura Municipal
Rua Caramuru 271
85501060 - Pato Branco/PR

Referência: Controle Social para recursos de saneamento básico

Senhor(a) Prefeito(a),

Ao cumprimentar Vossa Excelência cordialmente, sirvo-me do presente para expor e ao final solicitar.

2. A Constituição Federal, no artigo nº 241, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios - que são os titulares dos serviços de saneamento básico, disciplinarão, por meio de lei, esses serviços.

3. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece entre outras ações, a obrigatoriedade do controle social para as ações de saneamento. Trata-se de medida que visa garantir à sociedade informações, representação técnica e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

4. Nos termos do Decreto nº 7.217/2010, a referida lei foi regulamentada e determinou que o exercício do controle social deve ocorrer por meio de legislação específica e também pelos seguintes mecanismos: debates e audiências públicas, consultas públicas e conferências das cidades ou ainda participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação de políticas de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

5. Isso significa que os entes federativos deverão instituir, por lei específica, os Conselhos de controle social dos serviços públicos de saneamento.

6. Admite, porém, a possibilidade de promover adaptações de atribuições e composição em Conselhos já existentes e legalmente constituídos, como o da Saúde, por exemplo.

7. Neste caso, deve-se incorporar novas atribuições ao Conselho, que passa a abrigar no debate questões de saneamento, como também incluir, em sua composição, os titulares dos serviços de saneamento, representantes dos órgãos públicos de saneamento, dos usuários desses serviços e de entidades técnicas, sociedade civil organizada e dos órgãos de defesa do consumidor, relacionados ao setor de saneamento básico.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 6
Visto

8. Sendo assim, tomamos a liberdade de trazer o assunto ao conhecimento do nobre prefeito (a), solicitando que promova as referidas adaptações legais, caso ainda não as tenha realizado. ***Lembramos que, segundo a referida legislação, foi vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da União, como é o caso da Funasa, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares dos serviços públicos de saneamento que não instituírem o controle social por órgão colegiado, como previsto em lei.***

9. Dessa forma é que contamos, mais uma vez, com a iniciativa deste Executivo Municipal para que implante o controle social, à luz da legislação vigente.

10. De antemão, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir e contamos com essa parceria para que, juntos, possamos levar saúde, dignidade e qualidade de vida aos habitantes de seu município, por intermédio das políticas públicas de saneamento.

Atenciosamente,

Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Projeto de Lei nº 162/2016
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 124/2016, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.441, de 5/4/2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Tais alterações são frutos de sugestões feitas pela Fundação Nacional de Saúde, ligada ao Ministério da Saúde, conforme se infere do ofício de fls. 5-6.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

As alterações são dirigidas à conceituação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (art. 1º), à composição do mesmo (art. 3º) e à competência legal de sua atuação.

Todas as modificações dizem respeito à inclusão de mecanismos para o controle social dos serviços públicos de SANEAMENTO.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há muito o que se arguir, porquanto é praticamente uma imposição do Ministério da Saúde (por meio da Fundação Nacional de Saúde), uma vez que no próprio ofício há o destaque de que "*foi vedado o acesso aos recursos federais ou ao geridos ou administrados por órgãos ou entidades da União, como é o caso da FUNASA, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares dos serviços públicos de saneamento que não instituírem o controle por órgão colegiado, como previsto em lei*".

Outrossim, como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Neste ínterim, portanto, que os conselhos municipais de meio ambiente têm um papel de suma importância para a preservação da condição natural em que vivemos, até porque os problemas ambientais ocorrem nos próprios municípios, cabendo a cada qual "fazer a sua parte".

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o Conselho Nacional do meio Ambiente – CONAMA, cujo sustentáculo organizacional fez surgiu os conselhos municipais do meio ambiente, tal como o criado pela Lei Municipal nº 2.441/2005 neste pujante Município.

Este Conselho Municipal, como não poderia ser diferente, tem por finalidades "*estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, com normas e padrões relativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população*" (redação original do art. 1º, da Lei Municipal nº 2.441/2005), e, agora, "**definir mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento**".

De outra banda, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir o ingresso de novas entidades no quadro de composição do CMMA de Pato Branco, **voltados, neste particular, para o controle social dos serviço de saneamento**. Muito pelo contrário, o maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade torna-se instrumento mais eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Estes são os motivos, pois, que se opina favoravelmente à alteração proposta pelo Projeto sob análise, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

Pato Branco, 4 de outubro de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2016

Autor: Executivo Municipal
Mensagem:124/2016
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Out-2016-09:59-026990-1/2

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

ANÁLISE

O projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente. As alterações propostas dizem respeito à inclusão de mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento, modificando a conceituação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (art. 1º), sua composição (art. 3º) e a competência legal de sua atuação.

Vale ressaltar que tais alterações são sugestões feitas pela Fundação Nacional de Saúde, ligada ao Ministério da Saúde, conforme expresso em Ofício anexo (fls.5-6) , dando ênfase ao trecho "*foi vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgãos ou entidades da União, como é o caso da FUNASA, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares dos serviçoes públicos de saneamento que não instituírem o controle por órgão colegiado, como previsto em lei*".

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10 Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de outubro de 2016.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2016

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 162/2016, de autoria do Executivo Municipal, que Altera dispositivos da Lei n° 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Pretende o Executivo Municipal realizar as alterações conforme as sugestões feitas pela Fundação Nacional de Saúde, ligada ao Ministério da saúde, conforme contido no Ofício n° 06/Presi/Funasa fls. 5-6, em que solicita a constituição do Conselho Municipal de Controle Social dos serviços públicos de saneamento, como também a possibilidade de promover adaptações de atribuições e composição de conselhos já existentes.

Justifica ainda em sua Mensagem n° 124/2016 que em reunião realizada com a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Saúde, ponderou-se e sugeriu-se que o Controle Social dos serviços de saneameto poderia fazer parte das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CMMA.

O saneamento é peça fundamental para o desenvolvimento social e econômico de uma comunidade e como interfere diretamente na qualidade de vida dos indivíduos, constitui-se em um indicador de saúde

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Politicas Públicas opta por exarar ***PARECER FAVORÁVEL*** a sua aprovação.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -24-Out-2016-09:45-027047-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 19 de outubro de 2016.

Enio Ruaro -PR
Presidente da Comissão- Relator

Guilherme Sebastião Silvério- PROS
Membro

Vilmar Macari- PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2016

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 162/2016 – Altera dispositivos da Lei nº2441, de 5 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente.**

Através do Projeto de Lei nº 162/2016, pretende o Executivo Municipal, autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

O projeto em análise tem como objetivo realizar conforme as sugestões feitas pela Fundação Nacional de Saúde, ligada ao Ministério da Saúde, conforme contido no Ofício nº 06/Presi/Funasa fls. 5 -6, em que solicita a constituição do Conselho Municipal de Controle Social dos serviços de saneamento poderia fazer parte das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Desta forma, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 11 de novembro de 2016.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Nov-2016-14:47-02214-1/1

Clovis Gresele- PSC
(Membro relator)

Leunira Vigano Tesser- PDT
(Membro)

Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

PROJETO DE LEI Nº 162/2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, com normas e padrões relativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, bem como, definir mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São membros do CMMA dois representantes (titular e Suplente) dos seguintes órgãos:

I. Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
II. Secretaria de Meio Ambiente;
III. Secretaria de Engenharia e Obras;
IV. Secretaria de Saúde;
V. Secretaria de Agricultura;
VI. Secretaria de Educação e Cultura;
VII. Procuradoria Jurídica do Município;
VIII. Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACPB;
IX. Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – AREA;
X. Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – Núcleo de Pato Branco;
XI. Associação dos Médicos Veterinários – Núcleo de Pato Branco;
XII. Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – Unidade Municipal de Pato Branco;
XIII. Central de Associações de Produtores Rurais;
XIV. Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – Unidade Regional de Pato Branco;
XV. Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP – Coordenadoria Regional de Pato Branco;
XVI. Sindicato Rural de Pato Branco;
XVII. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
XVIII. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná;
XIX. Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco;
XX. União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14

XXI. Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR - Campus Pato Branco;
XXII. Universidade Aberta do Brasil – UAB – Polo de Pato Branco;
XXIII. Faculdade de Pato Branco – FADEP;
XXIV. Faculdade Mater Dei;
XXV. Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná;
XXVI. Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco;
XXVII. Associação de Engenheiros Agrônomos de Pato Branco;
XXVIII. Órgão de Defesa do Consumidor – Procon."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Compete ao CMMA:

I. aprovar a Política Ambiental do Município de Pato Branco e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;
II. estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
III. decidir, em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e/ou penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
IV. analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
V. opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e/ou privados apresentados, requisitando das entidades e/ou órgãos envolvidos as informações necessárias;
VI. propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VII. organizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente;
VIII. fiscalizar a aplicação da legislação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco e encaminhar denúncias aos órgãos competentes quando detectar o descumprimento da referida legislação;
IX. promoção de debates e audiências públicas, consulta pública e conferências das cidades, bem como a participação na formulação de políticas públicas de saneamento básico, melhorias e ampliações da infraestrutura de saneamento, seu planejamento e avaliação;
X. avaliação das propostas de revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XI. encaminhar denúncias e reclamações sobre irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XII. o Controle Social do Saneamento será um Órgão que deverá atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder executivo municipal, sendo renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros;
XIII. as reuniões do Controle Social serão programadas mensalmente, juntamente com as reuniões do CMMA, divulgada com antecedência de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15

cinco dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o controle social dos serviços públicos de saneamento básico;

XIV. os assuntos relacionados com o controle social dos serviços públicos de saneamento serão presididos pelo Presidente CMMA, cumprindo integralmente as especificações e regulamentações desse mesmo conselho."

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 26 E 27 DE NOVEMBRO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6770 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B12

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.902, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre julgamentos em processos administrativos, com normas e padrões relativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, bem como, definir mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São membros do CMMA dois representantes (titular e suplente) dos seguintes órgãos:

I. Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
II. Secretaria de Meio Ambiente;
III. Secretaria de Engenharia e Obras;
IV. Secretaria de Saúde;
V. Secretaria de Agricultura;
VI. Secretaria de Educação e Cultura;
VII. Procuradoria Jurídica do Município;
VIII. Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACPB;
IX. Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – AREA;
X. Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – Núcleo de Pato Branco;
XI. Associação dos Médicos Veterinários – Núcleo de Pato Branco;
XII. Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – Unidade Municipal de Pato Branco;
XIII. Central de Associações de Produtores Rurais;
XIV. Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – Unidade Regional de Pato Branco;
XV. Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP – Coordenadoria Regional de Pato Branco;
XVI. Sindicato Rural de Pato Branco;
XVII. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
XVIII. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná;
XIX. Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco;
XX. União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
XXI. Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR - Campus Pato Branco;
XXII. Universidade Aberta do Brasil – UAB – Polo de Pato Branco;
XXIII. Faculdade de Pato Branco – FADEP;
XXIV. Faculdade Mater Dei;
XXV. Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná;
XXVI. Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco;
XXVII. Associação de Engenheiros Agrônomos de Pato Branco;
XXVIII. Órgão de Defesa do Consumidor – Procon."

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Compete ao CMMA:

I. propor a Política Ambiental do Município de Pato Branco e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;
II. estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
III. decidir em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e/ou penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
IV. analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
V. opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e/ou privados apresentados, requisitando das entidades e/ou órgãos envolvidos as informações necessárias;
VI. propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VII. organizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente;
VIII. fiscalizar a aplicação da legislação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco e encaminhar denúncias aos órgãos competentes quando detectar o descumprimento da referida legislação;
IX. promoção de debates, audiências públicas, consulta pública e conferências das cidades, bem como a participação na formulação de políticas públicas de saneamento básico, melhorias e ampliações da infraestrutura de saneamento, seu planejamento e avaliação;
X. avaliação das propostas de revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XI. encaminhar denúncias e reclamações sobre irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XII. o Controle Social do Saneamento terá um Órgão que deverá atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder executivo municipal, sendo renovado parcialmente ao final de cada mandato dos seus membros;
XIII. as reuniões do Controle Social serão programadas mensalmente, juntamente com as reuniões do CMMA, divulgada com antecedência de cinco dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o controle social dos serviços públicos de saneamento básico;
XIV. os assuntos relacionados com o controle social dos serviços públicos de saneamento serão presididos pelo Presidente CMMA, cumprindo integralmente as especificações e regulamentações deste mesmo conselho."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS
Segunda-Feira, 28 de Novembro de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1239

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.902, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, com a finalidade de estudar, propor e deliberar sobre as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente, no âmbito de sua competência, sobre os recursos em processos administrativos, com normas e padrões relativos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, bem como, definir mecanismos para o controle social dos serviços públicos de saneamento."
Art. 2º O art. 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º São membros do CMMA dois representantes (titular e Suplente) dos seguintes órgãos:
I.Instituto Ambiental do Paraná – IAP;
II.Secretaria de Meio Ambiente;
III.Secretaria de Engenharia e Obras;
IV.Secretaria de Saúde;
V.Secretaria de Agricultura;
VI.Secretaria de Educação e Cultura;
VII.Procuradoria Jurídica do Município;
VIII.Associação Comercial e Empresarial de Pato Branco – ACPB;
IX.Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco – AREA;
X.Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná – Núcleo de Pato Branco;
XI.Associação dos Médicos Veterinários – Núcleo de Pato Branco;
XII.Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER – Unidade Municipal de Pato Branco;
XIII.Central de Associações de Produtores Rurais;
XIV.Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – Unidade Regional de Pato Branco;
XV.Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP – Coordenadoria Regional de Pato Branco;
XVI.Sindicato Rural de Pato Branco;
XVII.Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco;
XVIII.Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pato Branco e Região Sudoeste do Paraná;
XIX.Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco;
XX.União das Associações de Moradores dos Bairros de Pato Branco;
XXI.Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR–Campus Pato Branco;
XXII.Universidade Aberta do Brasil – UAB – Polo de Pato Branco;
XXIII.Faculdade de Pato Branco – FADEP;
XXIV.Faculdade Mater Dei;
XXV.Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná;
XXVI.Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco;
XXVII.Associação de Engenheiros Agrônomos de Pato Branco;
XXVIII.Órgão de Defesa do Consumidor – Procon."
Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11. Compete ao CMMA:
I.aprovar a Política Ambiental do Município de Pato Branco e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;
II.estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
III.decidir, em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e/ou penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
IV.analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
V.opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e/ou privados apresentados, requisitando das entidades e/ou órgãos envolvidos as informações necessárias;
VI.propor ao Executivo Municipal áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VII.organizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Meio Ambiente;
VIII.fiscalizar a aplicação da legislação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco e encaminhar denúncias aos órgãos competentes quando detectar o descumprimento da referida legislação;
IX.promoção de debates e audiências públicas, consulta pública e conferências das cidades, bem como a participação na formulação de políticas públicas de saneamento básico, melhorias e ampliações da infraestrutura de saneamento, seu planejamento e avaliação;
X.avaliação das propostas de revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XI.encaminhar denúncias e reclamações sobre irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico de Pato Branco;
XII.o Controle Social do Saneamento será um Órgão que deverá atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao poder executivo municipal, sendo renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros;

Câmara Mun de Pato Branco Fls 18

XIII.as reuniões do Controle Social serão programadas mensalmente, juntamente com as reuniões do CMMA, divulgada com antecedência de cinco dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o controle social dos serviços públicos de saneamento básico;

XIV.os assuntos relacionados com o controle social dos serviços públicos de saneamento serão presididos pelo Presidente CMMA, cumprindo integralmente as especificações e regulamentações desse mesmo conselho."

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI-Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

CNJ212051

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19

PROJETO DE LEI Nº 162/2016

MENSAGEM Nº 124/2016

RECEBIDA EM: 26 de setembro de 2016

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2441, de 5 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente.
(atendendo o contido no Ofício nº 06/Presi/Funasa, em que solicita a constituição do Conselho Municipal de Controle Social dos serviços púbicos de saneamento, como também a possibilidade de promover adaptações de atribuições e composição em conselhos já existentes. Em reunião realizada entre a Secretaria de Meio Ambiente com a Secretária Municipal de Saúde, ponderou-se e sugeriu-se que o Controle Social dos serviços de saneamento poderia fazer parte das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA)
O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de setembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de outubro de 2016
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 10 de outubro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de outubro de 2016
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de novembro de 2016 – Aprovado com 5 (cinco) votos a favor e 5 (cinco) ausências.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PC do B.
Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de novembro de 2016 – Aprovado com 5 (cinco) votos a favor e 5 (cinco) ausências.
Votaram a favor: Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PC do B.
Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 476, de 24 de novembro de 2016.

SANÇÃO: Lei nº 4902, de 24 de novembro de 2016

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B12 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6770 de 26 e 27 de novembro de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1239 de 28 de novembro de 2016.